



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 253/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Alexandre Luiz Corrêa**, que ***“Dispõe sobre a proibição, no município, da venda de animais pela internet e dá outras providências”***.

Inicialmente, ressalta-se que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua **inconstitucionalidade, por ausência de competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria**, quando analisou o **PL nº 223/2021**, de autoria do nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que ***“Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências”***.

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de inconstitucionalidade e ilegalidade**, conforme a exposição a seguir:

A propositura envolve as temáticas de meio ambiente (proteção dos animais), direito civil (compra e venda), e telecomunicações (internet).

Sobre a **proteção do meio ambiente**, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para tratar da matéria, reservando as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (g.n.)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ocorre que no caso em tela, a proibição do comércio de animais pela internet no município é evidentemente **matéria de interesse geral** (e não apenas estadual ou local), pois nada há que revele haver maior perigo para os animais situados no município de Sorocaba, pois inexistente nesta localidade qualquer fator particular a determinar a necessidade de proteção especial em detrimento dos outros municípios do país, daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito da matéria.

Sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles¹ leciona que:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. (...) Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. **Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.**” (g.n.)*

Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal,
verbis:

*O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, **no limite de seu interesse local** e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)*

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrente ou suplementarmente à legislação Federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Dessa forma, conquanto o Município, à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, possa legislar sobre a proteção do meio ambiente observando a limitação de predominância do interesse local, é certo que a hipótese em estudo não se cinge a uma determinada localidade, razão pela qual há patente invasão na competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos do já mencionado Art. 24, inciso VI da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, que o art. 22, incisos I e IV da Magna Carta estabelece a competência privativa a União para legislar sobre **direito civil e telecomunicações**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

*IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; (g.n.)*

Assim, com base na repartição de competências entre os entes federados, compete à União legislar sobre as matérias de direito civil e telecomunicações, de forma que a proposição ao dispor sobre a proibição de comércio de animais pela internet, em verdadeira ingerência na competência da União, acaba por contrariar o princípio federativo. Aliás, é cediço que o Município deve seguir, por simetria, os princípios das Constituições Federal e Estadual (art. 144, da Constituição do Estado)², incluindo-se a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo.

É oportuno salientar que, recentemente, foi publicada a **Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024**, que *Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

A referida Lei estadual em seu **art. 7º** permite expressamente a comercialização de cães e gatos domésticos por meio de plataformas digitais, desde

² **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que observados os requisitos estabelecidos nos **artigos 5° e 6°** da mesma lei. Vejamos a seguir a transcrição desses dispositivos:

Artigo 5° - *Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:*

I - estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no CADESP;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

V - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

VI - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

VII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Artigo 6° - *Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:*

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

Artigo 7° - *A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto nos artigos 5° e 6° desta lei. (g.n.)*

Dessa forma, é inevitável concluir que, uma vez que a legislação estadual autoriza a comercialização online de animais, o presente projeto de lei municipal que visa proibir tal prática padece de ilegalidade. Isso ocorre porque as leis estaduais, especialmente aquelas que regulam temas como a comercialização de animais e a proteção ao bem-estar e à saúde, têm prevalência sobre as legislações municipais, desde que em conformidade com a Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe alertar que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC³, haja vista que ainda tramita nessa Casa de Leis o **PL nº 223/2021** que também se refere a matéria em tela.

Ante o exposto, a presente proposição **padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade formal**, por contrariar o art. 7º da **Lei Estadual nº 17.972, de 2024** e os arts. 22, inciso I e IV e 24, inciso V da **Constituição Federal** e o art. 144 da Constituição Estadual, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003800340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/03/2025 13:47**

Checksum: **F941128AC05EC19492E89C0D75CED8F1AF3AFDED6761A4AEBFA76250A5A6898C**

